



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2025/00163		
INTERESSADO	Colégio Populus		
ASSUNTO	Esclarecimentos sobre a carga horária permitida em EaD, no ensino médio, após a publicação da Resolução CNE/CEB 02/2024		
RELATORA	Consª Cássia Regina Souza da Cruz		
PARECER CEE	Nº 101/2026	CEB	Aprovado em 01/04/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 30/09/2025, o Colégio Populus, mantido por D. Espadas Educacional e Ensino Ltda – ME, com unidades nos municípios de Atibaia-SP e Itatiba-SP, jurisdicionado à Unidade Regional de Ensino Bragança Paulista, por meio de mensagem eletrônica, encaminhou a este Conselho Estadual de Educação, ofício (fls. 3 e 4) solicitando esclarecimentos quanto à quantidade de aulas mediadas por Educação a Distância (EaD) atualmente permitidas no Ensino Médio, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, após a publicação da Resolução CNE/CEB 02/2024.

No mencionado ofício, o interessado menciona que a Resolução CNE/CEB 03/2018 estabelecia a possibilidade de utilização de até 20% da carga horária total em EaD, preferencialmente nos itinerários formativos do currículo do Ensino Médio diurno, e até 30% no noturno, mas que essa foi revogada pela Resolução CNE/CEB 02/2024, a qual redefine a organização do Ensino Médio, sem dispor de forma explícita sobre o limite de carga horária em EaD. A partir desse cenário, o Colégio apresenta as seguintes justificativas à sua solicitação:

- Utiliza os itinerários formativos em EaD há quatro anos, com excelente aceitação dos estudantes e resultados pedagógicos comprovados.

- Nos cursos diurnos, adota carga horária superior ao mínimo exigido pela legislação, na Formação Geral Básica (FGB), com 3.204 horas-relógio, assegurando a predominância da presencialidade e utilizando a EaD como recurso complementar.

- Nos cursos noturnos, também adota carga horária superior ao mínimo exigido pela legislação, com 2.505 horas relógio de FGB, das quais 300,6 horas são em EaD, e que os itinerários formativos, pela sua natureza, também podem ser desenvolvidos em EaD.

- Por oferecer itinerários formativos de aprofundamento nas áreas do conhecimento, estes são compatíveis com metodologias digitais ou híbridas, podendo ser desenvolvidos em EaD,

- A ampliação da carga horária do Ensino Médio noturno, com a lei nº 14.945/2024 sem a utilização do EaD, exigiria seis aulas diárias (30 semanais), o que inviabilizaria o calendário escolar e desestimularia a permanência dos alunos trabalhadores, e que o limite de 30% de EaD se mostra condição prática e necessária para garantir a continuidade dos estudos com qualidade.

Diante disso, solicita **que sejam mantidos os limites máximos de 20%, no Ensino Médio diurno, e de 30% no Ensino Médio noturno, para as atividades realizadas a distância**, com preferência para os itinerários formativos, desde que assegurado um mínimo de 3.000 horas presenciais no Ensino Médio diurno e ao menos 70% da carga horária total presencial no Ensino Médio noturno.

Em 29 de janeiro do ano corrente, a Instituição encaminhou a este Colegiado novo Ofício (Fls. 9 e 10), no qual cita a Deliberação CEE 236/2025, que atualiza as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Estado de São Paulo, no qual solicita, com fundamento na referida Deliberação, *“esclarecimento interpretativo e confirmação de entendimento normativo, especialmente quanto à aplicação do disposto no Art. 24, §3º”*.

A justificativa para tal solicitação é de que:



CEESP/PC/202600096

“após o envio de consulta anterior e a análise da resposta recebida por meio da Deliberação supracitada, permanecem dúvidas operacionais relevantes para a correta organização pedagógica e o fiel cumprimento da norma, sobretudo nos casos de cursos de Ensino Médio cuja carga horária total ultrapassa 3.000 (três mil) horas anuais.

O Art. 24, §3º da Deliberação CEE nº 236/2025 estabelece que:

“§3º - Nos cursos cuja carga horária total seja superior a 3.000 horas, poderá ser utilizada até 20% (vinte por cento) da carga horária excedente em atividades mediadas por tecnologia.”

Os pontos sobre os quais solicita esclarecimento são:

“1. O percentual de até 20% de atividades mediadas por tecnologia, previsto para a carga horária excedente às 3.000 horas, deve obrigatoriamente estar alocado:

. exclusivamente na Formação Geral Básica, ou

. exclusivamente nos Itinerários Formativos, ou

. pode ser distribuído de forma indiferenciada, a critério do projeto pedagógico da instituição, desde que respeitados os limites legais?

2. Caso haja possibilidade de distribuição livre, confirma-se o entendimento de que o percentual de 20% pode ser aplicado tanto na Formação Geral Básica quanto nos Itinerários Formativos, de maneira combinada, desde que:

. não ultrapasse o limite da carga horária excedente;

. não descaracterize os objetivos pedagógicos de cada componente;

. e esteja devidamente justificado no Projeto Político-Pedagógico?

3. Confirma-se, ainda, que o percentual de 20% previsto no §3º não se confunde nem se soma aos limites gerais de educação mediada por tecnologia, mas constitui regra específica aplicável exclusivamente à carga horária excedente às 3.000 horas, conforme redação do artigo?”

A instituição esclarece ainda que sua solicitação “tem como objetivo assegurar segurança jurídica, clareza normativa e correta implementação pedagógica, evitando interpretações divergentes e garantindo total conformidade com as diretrizes estabelecidas por este Conselho.”

Dos autos, constam ainda:

- Memorando da Seção de Comunicações Administrativas, de 30/09/25, para a Assessoria do Gabinete da Presidência (Fl. 5);
- Despacho da Assessoria do Gabinete da Presidência, de 02/10/25, para a Assessoria Técnica (Fl. 6);
- Despacho da Assessoria Técnica – Distribuição, de 06/10/25 (Fl. 7);
- Cópia de mensagem eletrônica e do segundo ofício da solicitante, já citado (Fls. 8 – 10);
- Memorando da Seção de Comunicações Administrativas, de 29/01/26, informando sobre busca de processos sobre o Colégio Populus (Fl. 11);
- Despacho da Assessoria do Gabinete da Presidência, de 30/01/26, para a Seção de Comunicações Administrativas, para juntar ao CEESP-PRC-2025/00163 e, em seguida, à Assessoria Técnica para análise, nos termos das normas vigentes (Fl. 12);
- Despacho da Assessoria Técnica – Distribuição, de 23/02/26 (Fl. 13);
- Informação AT 131/2026, de 27/02/26 (Fls. 14 – 17).

Ressalte-se que não constam dos autos Plano de curso ou outro documento que indique formalmente proposta de organização curricular da interessada.

Com base nos dois Ofícios já referidos, é possível reunir as solicitações e questionamentos da solicitante, conforme segue.

No primeiro Ofício:

1. solicita esclarecimentos quanto à quantidade de aulas mediadas por Educação a Distância (EaD) atualmente permitidas no Ensino Médio, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, após a publicação da Resolução CNE/CEB 02/2024;

2. solicita que sejam mantidos os limites máximos de 20% (Ensino Médio diurno) e 30% (Ensino Médio noturno) para as atividades realizadas a distância, com preferência para os itinerários formativos, desde que assegurado um mínimo de 3.000 horas presenciais no Ensino Médio diurno e, no caso do noturno, ao menos 70% da carga horária total presencial.

No segundo Ofício:



1. questiona se o percentual de até 20% de atividades mediadas por tecnologia, previsto para a carga horária excedente às 3.000 horas, deve obrigatoriamente estar alocado exclusivamente na Formação Geral Básica, exclusivamente nos Itinerários Formativos, ou pode ser distribuído de forma Indiferenciada, a critério do projeto pedagógico da instituição, desde que respeitados os limites legais;

2. solicita confirmar o entendimento, caso haja possibilidade de distribuição livre, de que o percentual de 20% pode ser aplicado tanto na Formação Geral Básica quanto nos Itinerários Formativos, de maneira combinada, desde que não ultrapasse o limite da carga horária excedente, não descaracterize os objetivos pedagógicos de cada componente e esteja devidamente justificado no Projeto Político-Pedagógico;

3. solicita confirmar se o percentual de 20% previsto no §3º não se confunde nem se soma aos limites gerais de educação mediada por tecnologia, mas constitui regra específica aplicável exclusivamente à carga horária excedente às 3.000 horas, conforme redação do artigo.

1.2 APRECIÇÃO

Os dispositivos legais e normativos que fundamentam a presente apreciação estarão citados ao longo do texto, de modo a facilitar a leitura.

Nesse sentido, dada a natureza da consulta, é preciso mostrar, de início, os conceitos de educação mediada por tecnologia e de educação híbrida dispostos na Resolução CNE/CEB 02/2024, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM:

“Art. 5.º Considera-se, para fins desta Resolução:

[...]

XX - educação mediada por tecnologia: a educação mediada por tecnologia é uma prática pedagógica que permite a realização de aulas a partir de um local de transmissão para salas localizadas em qualquer lugar do país e seus pressupostos são aula ao vivo e presença de professores, atuando como mediadores da aprendizagem e do desenvolvimento dos educandos tanto em sala de aula que recebe a transmissão quanto no estúdio que oferece a transmissão; e

XXI - educação híbrida: é a combinação e/ou integração de atividades pedagógicas, por meio de educação presencial no espaço físico escolar e não presencial, mediadas pelo planejamento e ação docente, com suporte nas tecnologias digitais de informação e comunicação e ambientes on-line, que visam a inovação e ampliação de tempos e espaços no processo educativo, com organização curricular e de planejamento compatíveis.”

Deve-se registrar, adicionalmente, que educação mediada por tecnologia e educação híbrida são práticas a serem utilizadas, no presente caso, em curso de ensino médio autorizado para funcionar presencialmente e não se confundem com cursos de educação a distância. Sobre estes, o artigo 22 da Deliberação CEE 236/25, que atualiza as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Estado de São Paulo, dispõe o seguinte:

“Art. 22 Para a oferta de itinerários da Educação Profissional e Técnica na modalidade a distância requer credenciamento das instituições e autorização do Conselho Estadual de Ensino, conforme com normas específicas.”

Embora não diretamente ligados aos questionamentos da solicitante, cabe registrar o disposto nos artigos 7º e 12 da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB):

“Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;”

[...]

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

[...]

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;”.

Da Lei 14.945, de 31 de julho de 2024, que altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023, vale destacar:



"Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.
 § 1º Os estabelecimentos que ofertem ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

- I - promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;
- II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;
- III - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e
- IV - articulação entre os diferentes saberes com base nas áreas do conhecimento e, quando for o caso, no currículo da formação técnica e profissional.

[...]

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino."

Da já mencionada Resolução CNE/CEB 02/2024, é necessário citar ainda:

"Art. 13. Observada a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária total mínima de 3.000 (três mil) horas no Ensino Médio a oferta curricular da Formação Geral Básica deverá obedecer a carga horária mínima de:

- I - 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários Formativos de Aprofundamento por áreas de conhecimento;
- II - 2.100 (duas mil e cem) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas; e
- III - 2.200 (duas mil e duzentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 800 (oitocentas) horas.

Parágrafo único. Na oferta de itinerários organizados na forma de cursos de qualificação profissional técnica de nível médio, a carga horária mínima da Formação Geral Básica deve obedecer ao mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas.

[...]

Art. 15. Na oferta do Ensino Médio com carga horária superior a 3.000 (três mil) horas, respeitadas as cargas horárias definidas em lei para a Formação Geral Básica e para os Itinerários Formativos, os sistemas de ensino poderão ofertar componentes curriculares eletivos para a escolha dos estudantes.

[...]

Art. 16. A oferta da carga horária da Formação Geral Básica deverá ser distribuída ao longo dos 3 (três) anos do Ensino Médio, de modo a potencializar sua articulação e integração com as aprendizagens propostas nos Itinerários Formativos.

§ 1º Os sistemas de ensino deverão estabelecer, em suas propostas curriculares, a composição entre a carga horária destinada à Formação Geral Básica e a carga horária destinada aos Itinerários Formativos em cada série, ano ou segmento do Ensino Médio.

[...]

Art. 28.

[...]

§ 3º O Ensino Médio noturno, ofertado de forma regular e presencial, **excepcionalmente, a critério do sistema de ensino, poderá se valer dos recursos da Educação mediada por tecnologia para atender suas especificidades.**

[...]

V - em situações excepcionais, respeitados os parâmetros legais vigentes no país e as diretrizes curriculares específicas das diferentes modalidades da Educação Básica, a **educação mediada por tecnologia pode ser utilizada para assegurar o direito à educação em regiões de difícil acesso, para o currículo do Ensino Médio na modalidade EJA.**"

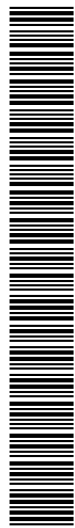
[...]

§ 6º A oferta do Ensino Médio deverá assegurar a articulação e integração de sua organização curricular, considerando a coesão pedagógica entre os direitos e objetivos de aprendizagens, competências e habilidades da Formação Geral Básica e dos Itinerários Formativos, garantindo:

[...]

II - a distribuição dos componentes curriculares, dos conteúdos e das atividades ao longo do curso, de modo a assegurar que os estudantes tenham condições de organizar sua atividade discente e **evitar a fragmentação curricular ou a divisão desproporcional das exigências curriculares nas séries, módulos ou segmentos do Ensino Médio**" (grifos nossos)

Para o Estado de São Paulo, é preciso registrar, de início, que este Colegiado já tratou do tema da educação mediada por tecnologia em outros pareceres. Entre eles, é imprescindível mencionar o Parecer CEE 232/2025, aprovado em 24/09/2025, da ilustre Conselheira Ghisleine Trigo Silveira, que dispõe a respeito



de Consulta sobre a adoção de estratégias pedagógicas mediadas por tecnologia e organização curricular híbrida para a integralização da carga horária no Ensino Médio noturno, conforme previsto na Resolução CNE/CEB 02/2024.

O Parecer CEE 232/2025, pela pertinência ao tema do presente processo, nos oferece importantes indicações a respeito da questão. Dele, é crucial destacar o seguinte:

“Por fim, vale dizer que esta Relatoria tem convicção quanto à necessidade de que as normativas referentes à adoção de estratégias pedagógicas mediadas por tecnologia e organização curricular híbrida para a integralização da carga horária no Ensino Médio noturno devam constar da Deliberação, em processo de discussão na Câmara de Educação Básica, que instituirá as normas complementares para a oferta do Ensino Médio e suas modalidades no Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM).” (grifos nossos)

A Deliberação anunciada ao final do parecer é justamente a Deliberação CEE 236/25, aprovada posteriormente, em 12/11/25. Desta Deliberação, passa-se a destacar o que segue:

“Art. 24.

[...]

§ 3º As instituições de ensino que ofertam o Ensino Médio de forma regular e presencial, **cuja carga horária total já tenha excedido as 3.000 (três mil) horas mínimas e que não se caracterizem como escolas em tempo integral, poderão utilizar até 20% (vinte por cento) da carga horária excedente para a organização de atividades com recursos da Educação Mediada por Tecnologia e/ou da Educação Híbrida**, atendidas as condições pedagógicas e de infraestrutura tecnológica definidas nesta Deliberação.

§ 4º As instituições de ensino que ofertam Ensino Médio com Itinerário da Formação Técnica Profissional, de forma regular e presencial, podem prever, nesse Itinerário, **carga horária de atividades com recursos da Educação Mediada por Tecnologia e/ou Educação Híbrida, até o limite indicado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT para as habilitações profissionais técnicas.**

Art. 25

[...]

§ 2º O Ensino Médio noturno, ofertado de forma regular e presencial poderá se valer dos recursos da Educação mediada por tecnologia e/ou da educação híbrida, **no limite de até 30% (trinta por cento) da carga horária total de atividades anuais desde o primeiro ano letivo, detalhados na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, observados os critérios definidos nesta Deliberação.**

[...]

Art. 30 Nos termos do inciso XXI do art. 4º da presente Deliberação, a Educação Mediada por Tecnologia constitui abordagem pedagógica organizada pela instituição escolar, caracterizada pela utilização intencional de tecnologias digitais e recursos de comunicação síncronos e assíncronos para o desenvolvimento das atividades de ensino e aprendizagem.

§ 1º A Educação Mediada por Tecnologia poderá ocorrer por meio de aulas transmitidas a partir de um polo de origem para salas receptoras localizadas em qualquer região, assegurada a presença de professores mediadores da aprendizagem no local de transmissão e/ou no de recepção.

§ 2º A utilização dessa modalidade deve:

I - garantir a mediação docente permanente e o acompanhamento pedagógico contínuo dos estudantes;

II - assegurar que os conteúdos, metodologias e instrumentos de avaliação mantenham equivalência pedagógica com a oferta presencial;

III - observar critérios de acessibilidade, usabilidade e inclusão digital, conforme diretrizes da Deliberação CEE 233/2025;

IV - promover o uso ético, crítico e responsável das tecnologias, em consonância com as competências de Educação Digital e Computação previstas na BNCC e no Currículo Paulista;

V - adotar, sempre que possível, metodologias que favoreçam o protagonismo estudantil, como projetos integradores, gamificação, recursos interativos e ambientes de aprendizagem colaborativa;

VI - respeitar os limites de carga horária e as condições específicas previstas nesta Deliberação.

Art. 31

[...]

Parágrafo único. A Educação Híbrida deve:

I - articular tempos e espaços educativos diversos, ampliando as oportunidades de aprendizagem dentro e fora da escola;

II - assegurar a coerência curricular e a continuidade pedagógica entre as atividades presenciais e as mediadas por tecnologia;

III - utilizar plataformas, recursos e estratégias compatíveis com a faixa etária e as condições de conectividade dos estudantes;



IV - promover a inclusão e a acessibilidade digital, contemplando recursos como leitura por voz, legendas, tradução em Libras, contraste ajustável e interfaces adaptadas;

V - garantir o respeito à proteção de dados e à segurança digital dos estudantes, conforme legislação vigente;

VI - valorizar a avaliação formativa e o feedback contínuo, apoiados por tecnologias que permitam o acompanhamento individual das aprendizagens;

VII - ser supervisionada e avaliada pela equipe pedagógica da escola, integrando-se à Proposta Pedagógica e aos objetivos formativos da etapa.

Art. 34 A oferta do Ensino Médio noturno poderá, a critério de cada estabelecimento de ensino, contemplar adaptações necessárias, com diferentes modelos e possibilidades de organização da jornada escolar, incluindo o uso da Educação Mediada por Tecnologia e/ou da Educação Híbrida, de modo a garantir o direito à aprendizagem e a permanência dos estudantes, (...)

[...]

§ 3º A carga horária correspondente à utilização da Educação Mediada por Tecnologia e/ou da Educação Híbrida não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso.” (grifos nossos)

Art. 43 A modalidade EJA poderá ser ofertada de forma articulada à Educação Profissional e Técnica, admitindo-se até 20% (vinte por cento) da carga horária total com utilização de recursos da Educação Mediada por Tecnologia e/ou Educação Híbrida, observadas as condições pedagógicas previstas nesta Deliberação e nas normativas do CNCT. e nas mudanças de itinerário formativo, de acordo com o inciso II, alínea e, do artigo 56.

Art. 56

[...]

II - No processo de mudança de itinerário formativo, caberá à escola receptora assegurar:

[...]

e) a consideração das possibilidades de adaptações e/ou aproveitamento de estudos, admitida a possibilidade de até 20% (vinte por cento) da carga horária total ser cumprida por meio de atividades mediadas por tecnologia, tanto na FGB quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos, desde que haja suporte tecnológico - digital ou não - e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado”

Análise

Dos dispositivos legais e normativos postos acima, é possível concluir que a oferta de ensino médio e de itinerários formativos, tanto no período diurno quanto no noturno, deve obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB 02/2024 e na Deliberação CEE 236/2025.

Realizada, a análise das solicitações e questionamentos do Colégio Populus, frente a tais dispositivos legais e normativos, passa-se diretamente às respostas:

1. Esclarecimentos quanto à quantidade de aulas mediadas por Educação a Distância (EaD) atualmente permitidas no Ensino Médio, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, após a publicação da Resolução CNE/CEB 02/2024.

Resposta ao item 1: Inicialmente, é importante considerar a distinção entre educação mediada por tecnologia e educação a distância feita no presente parecer. Acrescente-se a isso o fato de que, tanto o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CES 261/2006, quanto este Colegiado, emitiram pareceres versando sobre o conceito de hora aula. No caso do CEESP, o Parecer CEE 485/1998, do Cons. Nacim Walter Chieco, dispõe que “a duração da hora aula constitui opção da instituição ou estabelecimento de ensino, consubstanciada em sua proposta pedagógica”, sendo assim, o número de aulas mediadas por tecnologia depende da duração da hora aula estabelecida pelo Colégio. Portanto, devem ser computadas as horas-relógio para efeito de garantia de cumprimento da carga horária obrigatória do curso. A Deliberação 236/2025, publicada após o envio do primeiro ofício do Colégio Populus com o questionamento acima, já esclareceu os quantitativos de horas a serem permitidos, especialmente em seus artigos 24, 25 e 34, já mencionados no presente parecer. Portanto, cabe à instituição de ensino observar tais quantitativos, para cumprimento a partir do cômputo das horas-relógio.

2. Solicitação para que sejam mantidos os limites máximos de 20% (Ensino Médio diurno) e 30% (Ensino Médio noturno) para as atividades realizadas a distância, com preferência para os itinerários formativos, desde que assegurado um mínimo de 3.000 horas presenciais no Ensino Médio diurno e, no caso do noturno, ao menos 70% da carga horária total presencial.



Resposta ao item 2: Em relação ao ensino médio diurno, o percentual de 20%, previsto na Resolução CNE/CEB 03/2018, não se aplica mais, uma vez que tal Resolução foi revogada pela Resolução CNE/CEB 02/2024, que nada dispõe sobre o tema.

Já em relação ao ensino médio noturno, de acordo com o §2.º do artigo 25 da Deliberação CEE 236/25, já citado neste parecer, “o Ensino Médio noturno, ofertado de forma regular e presencial poderá se valer dos recursos da Educação mediada por tecnologia e/ou da educação híbrida, no limite de até 30% (trinta por cento) da carga horária total de atividades anuais desde o primeiro ano letivo, detalhados na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, observados os critérios definidos nesta Deliberação”. Entende-se, portanto, que a instituição pode manter o limite máximo de 30% atividades mediadas por tecnologia e/ou educação híbrida no ensino médio noturno, desde que obedecidas as disposições da Deliberação CEE 236/2025.

3. O percentual de até 20% de atividades mediadas por tecnologia, previsto para a carga horária excedente às 3.000 horas, deve obrigatoriamente estar alocado: exclusivamente na Formação Geral Básica, exclusivamente nos Itinerários Formativos, ou pode ser distribuído de forma indiferenciada, a critério do projeto pedagógico da instituição, desde que respeitados os limites legais?

4. Caso haja possibilidade de distribuição livre, confirma-se o entendimento de que o percentual de 20% pode ser aplicado tanto na Formação Geral Básica quanto nos Itinerários Formativos, de maneira combinada, desde que não ultrapasse o limite da carga horária excedente, não descaracterize os objetivos pedagógicos de cada componente e esteja devidamente justificado no Projeto Político-Pedagógico?

Resposta aos itens 3 e 4: A rigor, o percentual de 20% de atividades mediadas por tecnologia, previsto na Deliberação CEE 236/2025, além do já mencionado § 3º do artigo 24, aplica-se também à oferta na modalidade de educação de jovens e adultos, conforme artigo 43, e às mudanças de itinerário formativo, conforme o inciso II, alínea e, do artigo 56 da referida Deliberação, citados a seguir:

“Art. 43 A modalidade EJA poderá ser ofertada de forma articulada à Educação Profissional e Técnica, admitindo-se até 20% (vinte por cento) da carga horária total com utilização de recursos da Educação Mediada por Tecnologia e/ou Educação Híbrida, observadas as condições pedagógicas previstas nesta Deliberação e nas normativas do CNCT.

[...]

Art. 56 As mudanças de itinerário formativo e a transferência entre escolas são direitos a serem assegurados aos estudantes, observado o que segue:

[...]

II - No processo de mudança de itinerário formativo, caberá à escola receptora assegurar:

[...]

e) a consideração das possibilidades de adaptações e/ou aproveitamento de estudos, admitida a possibilidade de até 20% (vinte por cento) da carga horária total ser cumprida por meio de atividades mediadas por tecnologia, tanto na FGB quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos, desde que haja suporte tecnológico - digital ou não - e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado”

Deve-se registrar também que a Deliberação CEE 236/2025 não fixa de que forma deve ser alocado o percentual de até 20% da carga horária excedente a ser cumprida com atividades por meio de educação mediada por tecnologia, o que nos permite compreender que a escola pode organizar suas aulas nos termos de sua Proposta pedagógica, respeitado o melhor interesse dos estudantes. É importante ressaltar que, caso tais atividades, referentes à carga horária excedente, ocorram no Itinerário de Formação Técnica Profissional, a carga horária de atividades com recursos da educação mediada por tecnologia e/ou educação híbrida, pode ser prevista até o limite indicado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT para as habilitações profissionais técnicas.

Cabe reforçar aqui o disposto no § 6º do artigo 28 da Resolução CNE/CEB 02/24, no sentido de assegurar a coesão pedagógica entre a Formação Geral Básica e os Itinerários Formativos e “evitar a fragmentação curricular ou a divisão desproporcional das exigências curriculares nas séries, módulos ou segmentos do Ensino Médio.”

5. Confirma-se que o percentual de 20% previsto no §3º não se confunde nem se soma aos limites gerais de educação mediada por tecnologia, mas constitui regra específica aplicável exclusivamente à carga horária excedente às 3.000 horas, conforme redação do artigo?



CEESP/PC/202600096



Resposta ao item 5: Considera-se que a questão está suficientemente respondida no citado § 3º do artigo 24 da Deliberação CEE 236/2025. Ressalte-se que a carga horária total mínima de 3.000 (três mil) horas a ser obrigatoriamente cumprida no Ensino Médio deve ocorrer de maneira **presencial**, distribuídas conforme previsto na referida Deliberação, nos incisos I, II e III do artigo 24, transcritos abaixo:

I - 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas a Itinerários Formativos de Aprofundamento por áreas de conhecimento de 600 (seiscentas) horas;

II - 2.100 (duas mil e cem) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas; e

III - 2.200 (duas mil e duzentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 800 (oitocentas) horas.”

Dessa forma, somente a carga horária excedente às 3.000 (três mil) horas é que poderá ser considerada, até o limite de 20%, para a organização de atividades com recursos da Educação Mediada por Tecnologia e/ou da Educação Híbrida.

Diante do exposto, responda-se ao Interessado nos termos deste Parecer.

2. CONCLUSÃO

2.1 Com base no exposto, responda-se ao Colégio Populus nos termos deste Parecer.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à URE Bragança Paulista, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 23 de março de 2026.

a) Consª Cássia Regina Souza da Cruz
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar e Sílvia Aparecida de Jesus Lima.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 25 de março de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 01 de abril de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

